



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como proposto pelo art. 2º do PL, nos termos a seguir:

“Art. 3º.....

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, V a VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.473, de 29 de outubro de 2025 (PL 5473/2025), de modo a **manter em 9% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às infraestruturas de mercado financeiro e de capitais (IMF)** — compreendendo as administradoras de mercados de balcão organizado, bolsas de valores, de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação e registradoras.

Embora as IMF desempenhem papel central para o funcionamento seguro e eficiente do sistema financeiro, **não se enquadram como instituições financeiras** nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64, uma vez que não têm por atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros. O fato de constarem na Lei Complementar nº 105/01 e estarem sob supervisão do Banco Central do Brasil e da Comissão



de Valores Mobiliários não altera essa natureza jurídica — trata-se, apenas, do reconhecimento de que tais entidades têm acesso a informações de operações financeiras, estando, portanto, sujeitas às mesmas obrigações de sigilo.

As IMF não atuam como intermediárias financeiras tradicionais, mas como **infraestruturas tecnológicas e operacionais** que asseguram a integridade, a titularidade e a liquidação de operações no sistema financeiro e de capitais. Sua missão é garantir a **estabilidade, segurança e fluidez** das transações, constituindo-se como pilares fundamentais da confiança no mercado.

Sob o ponto de vista tributário, essas entidades **não adotam o mesmo regime das instituições financeiras**. No caso das contribuições ao PIS e à COFINS, por exemplo, as instituições financeiras apuram os tributos pelo regime cumulativo (3,65%), enquanto as bolsas e demais IMF utilizam o regime **não cumulativo (9,25%)**, conforme previsão expressa da Lei nº 10.833/2003. A elevação da CSLL de 9% para 15%, portanto, resultaria em **oneras duplamente** tais instituições, que permaneceriam sujeitas ao regime mais pesado de PIS/COFINS até a plena implementação da Reforma Tributária (Lei Complementar nº 214/2024), prevista apenas para 2027.

Essa majoração representaria **um desequilíbrio tributário significativo** em relação ao papel e à natureza dessas entidades, com impactos diretos sobre o custo das operações de registro, liquidação e compensação. O aumento de encargos inevitavelmente seria repassado aos usuários e participantes do mercado — inclusive investidores e empresas —, resultando em **encarecimento das transações financeiras**, desestímulo à poupança e ao investimento produtivo, e redução do acesso ao crédito.

Além do efeito econômico direto, a medida também **afetaria a competitividade do mercado brasileiro**, podendo incentivar a migração de empresas e capitais para jurisdições com menor carga tributária. Já se observa, em diversos casos, que companhias nacionais têm recorrido a ofertas públicas iniciais (IPOs) em bolsas estrangeiras, especialmente nos Estados Unidos, justamente pela busca de maior eficiência regulatória e fiscal.

Ademais, o aumento da carga tributária sobre as IMF **comprometeria sua capacidade de investimento em tecnologia, segurança e resiliência**

operacional — fatores essenciais à prevenção de falhas sistêmicas e à manutenção da confiança nos mercados financeiros e de capitais. Em um ambiente globalizado e interconectado, medidas que enfraqueçam essas estruturas representam risco potencial à estabilidade de todo o sistema.

Por fim, a redação anterior do projeto, ao incluir o inciso XIII, incorria em **inconstitucionalidade**, ao delegar ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, em violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. A presente emenda, portanto, **corrigiu distorções econômicas e jurídicas**, restabelecendo a coerência normativa e a segurança jurídica do texto legal.

Em síntese, a manutenção da alíquota de 9% da CSLL para as infraestruturas de mercado é medida **justa, técnica e prudente**, que preserva o equilíbrio tributário, protege a competitividade do mercado brasileiro, assegura o desenvolvimento econômico sustentável e garante conformidade constitucional à proposta legislativa.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064832864>